SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225743 - SP (2026/0135174-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	C.E.GARCIA DE OLIVEIRA - ITAPEVA
ADVOGADOS	:	JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
		SERGIO ELIAS AUN - SP096682
		GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	ANA PAULA COSTA SANCHEZ - SP158161
INTERES.	:	CARLOS EDUARDO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
		SERGIO ELIAS AUN - SP096682
		GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRIMEIRA OBJEÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE JUROS. SEGUNDA OBJEÇÃO. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA NÃO APRECIADA ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM OBJETO DIVERSO DA PRIMEIRA. VIOLAÇÃO DO ART. 507 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.

I - Trata-se de recurso especial em controvérsia oriunda de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito de ICMS, na qual, após o acolhimento de primeira exceção de pré-executividade voltada à discussão da legalidade dos juros, foi apresentada segunda exceção para questionar o alegado caráter confiscatório da multa. O acórdão recorrido concluiu que, como a executada já tinha ciência da multa ao tempo da primeira exceção de pré-executividade, deveria ter deduzido toda a matéria naquela oportunidade, com isso reconhecendo a preclusão no julgamento da segunda exceção.

Documento eletrônico VDA59282202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: dac5c2fb-de4a-4b3d-9fb2-2d6e25799ea0

II - Não se conhece da alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015 quando o recurso especial não individualiza de forma suficiente os vícios do acórdão recorrido nem demonstra sua relevância para a solução da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

III - A controvérsia devolvida à Corte Superior consiste em definir se a mera oportunidade anterior de alegação basta para caracterizar a preclusão consumativa ou se o art. 507 do CPC/2015 exige pronunciamento judicial anterior sobre a questão específica.

IV - O art. 507 do CPC/2015 veda a rediscussão de questões já decididas, não alcançando matéria de ordem pública ainda não apreciada. A preclusão consumativa, nesse contexto, opera-se sobre o que foi efetivamente decidido, e não sobre alegação que apenas poderia ter sido suscitada anteriormente.

V - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é possível a apresentação de nova exceção de pré-executividade com objeto diverso da primeira, desde que a matéria de ordem pública nela veiculada não tenha sido anteriormente apreciada e não demande dilação probatória (inteligência da Súmula n. 393/STJ). Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.417.719/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026; AgInt no REsp n. 2.102.318/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.251.851/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.

VI - Como reforço, destaca-se que essa Corte Superior também reconhece a possibilidade de manejo de exceção de pré-executividade mesmo após a oposição de embargos à execução, desde que não seja utilizada para rediscutir questões já suscitadas e decididas nos embargos, em razão, agora sim, da eficácia preclusiva da coisa julgada. Precedente: REsp n. 2.045.492/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024.

VII - Hipótese em que a primeira exceção de pré-executividade tratou da legalidade dos juros, ao passo que a segunda objeção veiculou alegação distinta, relativa ao caráter confiscatório da multa, não examinada anteriormente, sendo de rigor o seu conhecimento.

VIII - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de afastar a preclusão consumativa reconhecida pelo Tribunal de origem e determinar o retorno dos autos para exame do mérito da alegação de caráter confiscatório da multa, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59282202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: dac5c2fb-de4a-4b3d-9fb2-2d6e25799ea0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59282202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: dac5c2fb-de4a-4b3d-9fb2-2d6e25799ea0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225743 - SP (2026/0135174-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	C.E.GARCIA DE OLIVEIRA - ITAPEVA
ADVOGADOS	:	JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
		SÉRGIO ELIAS AUN - SP096682
		GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	ANA PAULA COSTA SANCHEZ - SP158161
INTERES.	:	CARLOS EDUARDO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
		SÉRGIO ELIAS AUN - SP096682
		GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRIMEIRA OBJEÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE JUROS. SEGUNDA OBJEÇÃO. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA NÃO APRECIADA ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM OBJETO DIVERSO DA PRIMEIRA. VIOLAÇÃO DO ART. 507 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.

I - Trata-se de recurso especial em controvérsia oriunda de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito de ICMS, na qual, após o acolhimento de primeira exceção de pré-executividade voltada à discussão da legalidade dos juros, foi apresentada segunda exceção para questionar o alegado caráter confiscatório da multa. O acórdão recorrido concluiu que, como a executada já tinha ciência da multa ao tempo da primeira exceção de pré-executividade, deveria ter deduzido toda a matéria naquela oportunidade, com isso reconhecendo a preclusão no julgamento da segunda exceção.

II - Não se conhece da alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015 quando o recurso especial não individualiza de forma suficiente os vícios do acórdão recorrido nem demonstra sua relevância para a solução da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

Documento eletrônico VDA57734843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:22
Código de Controle do Documento: 93f5eaea-aa60-4928-9038-db295e532ee8

III - A controvérsia devolvida à Corte Superior consiste em definir se a mera oportunidade anterior de alegação basta para caracterizar a preclusão consumativa ou se o art. 507 do CPC/2015 exige pronunciamento judicial anterior sobre a questão específica.

IV - O art. 507 do CPC/2015 veda a rediscussão de questões já decididas, não alcançando matéria de ordem pública ainda não apreciada. A preclusão consumativa, nesse contexto, opera-se sobre o que foi efetivamente decidido, e não sobre alegação que apenas poderia ter sido suscitada anteriormente.

V - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é possível a apresentação de nova exceção de pré-executividade com objeto diverso da primeira, desde que a matéria de ordem pública nela veiculada não tenha sido anteriormente apreciada e não demande dilação probatória (inteligência da Súmula n. 393/STJ). Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.417.719/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026; AgInt no REsp n. 2.102.318/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.251.851/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.

VI - Como reforço, destaca-se que essa Corte Superior também reconhece a possibilidade de manejo de exceção de pré-executividade mesmo após a oposição de embargos à execução, desde que não seja utilizada para rediscutir questões já suscitadas e decididas nos embargos, em razão, agora sim, da eficácia preclusiva da coisa julgada. Precedente: REsp n. 2.045.492/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024.

VII - Hipótese em que a primeira exceção de pré-executividade tratou da legalidade dos juros, ao passo que a segunda objeção veiculou alegação distinta, relativa ao caráter confiscatório da multa, não examinada anteriormente, sendo de rigor o seu conhecimento.

VIII - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de afastar a preclusão consumativa reconhecida pelo Tribunal de origem e determinar o retorno dos autos para exame do mérito da alegação de caráter confiscatório da multa, como entender de direito.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por C. E. Garcia de Oliveira Itapeva-ME e Carlos Eduardo Garcia de Oliveira contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA57734843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:22
Código de Controle do Documento: 93f5eaea-aa60-4928-9038-db295e532ee8

Na origem, o Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal para cobrança de débito de ICMS no valor histórico de R$ 896.546,46 (oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizado até julho de 2011 (fls. 30-37).

Após o acolhimento de exceção de pré-executividade (fls. 322-326) que reconheceu a ilegalidade da incidência da taxa de juros criada pela Lei Estadual n. 13.918/2009, a executada apresentou nova (segunda) exceção de pré-executividade (fls. 414-427), arguindo, em síntese, efeito confiscatório de multa, por sobejar o montante do ICMS exigido.

O Juízo de 1º grau rejeitou a segunda exceção de pré-executividade (fls. 451-454). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou-lhe provimento sob o fundamento de preclusão consumativa, em acórdão de fls. 962-970.

O referido acórdão foi assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MULTA PUNITIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Decisão de origem que, no bojo de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, tratando de afastar as teses defendidas quanto à excessividade de multa, de caráter supostamente confiscatório.
>
> PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGUNDA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
>
> Executada, ora agravante, que opôs exceção de pré-executividade anteriormente, alegando ilegalidade da incidência da taxa de juros criada pela Lei 13.918/09. Segunda exceção de pré-executividade, tratada no presente recurso, que traz teses acerca de suposto efeito confiscatório de multa, por sobejar o montante do ICMS exigido. Preclusão consumativa. Agravante que, quando da oposição da primeira exceção de pré-executividade, já tinha ciência da multa que agora busca afastar, de modo que deveria ter deduzido toda a matéria que entendesse pertinente na primeira opção. Não é possível conceber seguidas exceções de pré-executividade, que causam eternização da lide, tumulto processual e insegurança jurídica. Entendimento do STJ no sentido de que, sobre matérias de ordem pública, também se opera a preclusão consumativa. Precedentes desta Corte.
>
> Decisão mantida. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 983-992).

Documento eletrônico VDA57734843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:22
Código de Controle do Documento: 93f5eaea-aa60-4928-9038-db295e532ee8

Os recorrentes interpuseram recurso especial, em que apontam violação dos arts. 485, § 3º, 489, § 1º, IV, 507 e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil (CPC/2015) (fls. 997-1.012).

Sustentam, em síntese, que a segunda exceção de pré-executividade veiculou matéria de ordem pública diversa da primeira, pois esta tratou apenas da ilegalidade dos juros, ao passo que aquela discutiu o caráter confiscatório da multa.

Defendem que o art. 507 do CPC impede a rediscussão de questões já decididas, não alcançando matéria de ordem pública ainda não apreciada. Alegam, por isso, violação também do art. 485, § 3º, do CPC.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1.046-1.058.

O recurso especial não foi admitido (fls. 1.059-1.062), razão pela qual foi interposto o agravo ora analisado (fls. 1.068-1.088).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os agravantes, além de atenderem aos demais pressupostos de admissibilidade do agravo, impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o seu conhecimento, passando-se ao exame do recurso especial.

No tocante à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, o recurso não merece conhecimento.

Isso porque, o recurso especial não individualizou minimamente os vícios supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução do caso, o que implica em incidência da Súmula n. 284 do STF por deficiência nas razões recursais inviabilizadora da exata compreensão da controvérsia.

Diversa, porém, é a solução quanto à alegada violação dos arts. 507 e 485, § 3º, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA57734843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:22
Código de Controle do Documento: 93f5eaea-aa60-4928-9038-db295e532ee8

Com efeito, conforme se verifica do acórdão recorrido, a primeira exceção de pré-executividade foi apresentada para discutir a legalidade da taxa de juros instituída pela Lei estadual n. 13.918/2009, enquanto a segunda objeção foi manejada para suscitar o alegado caráter confiscatório da multa exigida na execução.

A questão jurídica consiste em definir se a mera oportunidade anterior de alegação basta para consumar a preclusão ou se, ao contrário, o dispositivo legal exige pronunciamento judicial anterior sobre a questão específica.

O acórdão recorrido concluiu que, como a executada já tinha ciência da multa ao tempo da primeira exceção, deveria ter deduzido toda a matéria naquela oportunidade. O acórdão dos embargos, de modo ainda mais explícito, assentou o seguinte (fl. 991):

> [...] A questão interpretativa reside em definir se a expressão "não tendo sido apreciada" significa que a questão específica não foi objeto de decisão ou se basta que a parte tivesse oportunidade de alegá-la anteriormente.
>
> O acórdão embargado adotou a interpretação de que, havendo oportunidade processual adequada e conhecimento integral do título executivo, a parte tem o dever de concentrar toda sua defesa, sob pena de preclusão consumativa. Trata-se de interpretação razoável, fundamentada e alinhada com os princípios da economia processual, segurança jurídica e vedação ao abuso de direito processual.

Essa compreensão, embora apresentada como interpretação razoável, não se harmoniza com a literalidade da norma nem com sua função no sistema processual.

A melhor interpretação do art. 507 do CPC é a de que a preclusão veda a rediscussão de questões já decididas, e não de toda matéria que pudesse ter sido anteriormente suscitada. O texto legal é expresso ao estabelecer que “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”. O centro de gravidade da norma está, portanto, na existência de decisão anterior, e não na simples possibilidade de alegação pretérita.

A preclusão consumativa, nesse contexto, desempenha função de estabilização endoprocessual do que foi efetivamente decidido. Seu fundamento repousa na segurança jurídica, na coerência interna do procedimento e na autoridade dos pronunciamentos judiciais já proferidos. Não se destina, contudo, a impedir o exame de questão nova

Documento eletrônico VDA57734843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:22
Código de Controle do Documento: 93f5eaea-aa60-4928-9038-db295e532ee8

apenas porque a parte poderia tê-la suscitado em momento anterior, mormente quando se trata de matéria de ordem pública.

Interpretar o art. 507 do CPC/2015 em sentido diverso implica transformar uma regra de estabilização do decidido em regra geral de concentração absoluta da defesa, o que o dispositivo não autoriza.

Aliás, a vedação à invocação posterior de fundamentos, alegações ou defesas que poderiam ter sido deduzidos contra a pretensão acolhida ou rejeitada é matéria mais propriamente relacionada à eficácia preclusiva da coisa julgada, disciplinada pelo art. 508 do CPC, e não da preclusão tratada no art. 507 do CPC/2015.

A disciplina do art. 507 do CPC/2015 não prevê preclusão por oportunidade perdida. Prevê preclusão sobre questões já decididas. A diferença é substancial.

Uma coisa é vedar a reabertura de debate sobre questão anteriormente apreciada e resolvida. Outra, bem distinta, é impedir o exame de questão nova, jamais submetida ao crivo jurisdicional, sob o fundamento de que a parte poderia tê-la deduzido em objeção anterior.

E não por outro motivo que a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível a apresentação de nova exceção de pré-executividade com objeto diverso da primeira, desde que a questão nela veiculada não tenha sido anteriormente apreciada, bem como se trate de matéria de ordem pública que não exija produção de provas (inteligência da Súmula n. 393/STJ).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DO EXEQUENTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

Documento eletrônico VDA57734843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:22
Código de Controle do Documento: 93f5eaea-aa60-4928-9038-db295e532ee8

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, quando suscitada em Exceção de Pré-Executividade matéria de ordem pública não apreciada e decidida anteriormente, não há falar em preclusão. Precedentes.

4. Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da ilegitimidade da parte exequente, da preclusão e da coisa julgada, bem como, por consequência, da adequação da via da exceção de pré-executividade, demandaria o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.

5. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.417.719/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.) (grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. PAE. JUÍZES CLASSISTAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

1. A tese recursal quanto à suposta ofensa ao art. 987, § 2º, do CPC não foi objeto de debate pela Corte regional. Frise-se que não foram sequer opostos Embargos de Declaração na origem para sanar eventual vício. Assim, ante a falta de prequestionamento, aplica-se, por analogia, a Súmula 282/STF.

2. Consoante o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, quando suscitada em Exceção de Pré-Executividade matéria de ordem pública não apreciada e decidida anteriormente, não há falar em preclusão. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.248.572/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.5.2023; e AgRg no REsp 1.513.681/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.6.2015.

3. Alterar a conclusão a que chegou o órgão julgador sobre a coisa julgada e a legitimidade da parte implica revolver o conjunto fático-probatório produzido nos autos, procedimento inadmissível na via eleita ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Por fim, na forma da jurisprudência do STJ, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3.3.2017). Na mesma linha: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24.3.2017.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.102.318/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024.) (grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGUNDA EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOVO ARGUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Documento eletrônico VDA57734843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:22
Código de Controle do Documento: 93f5eaea-aa60-4928-9038-db295e532ee8

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DA MATÉRIA. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC.

I - O recorrente em seu agravo de instrumento interposto afirmou que a execução deveria ter sido extinta diante da ocorrência de prescrição intercorrente. O Tribunal a quo, afirmou que teria ocorrido a preclusão consumativa, uma vez se tratar de uma segunda exceção.

II - A exceção de pré-executividade que traz em seu bojo, questão de ordem pública, não se sujeitando à preclusão, sendo possível a apresentação de nova exceção com objeto diverso da primeira.

Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.248.572/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023 e AgInt no AREsp n. 1.268.464/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 19/6/2020.

III - Verificando-se a possibilidade de análise de uma segunda exceção de pré-executividade com objeto diverso, e sendo a questão de ordem pública, se faz necessária a análise da hipótese pelo Tribunal a quo, assim, não ocorrendo a referida análise se se apresenta reconhecida a omissão, com violação ao art. 1022 do CPC.

IV - Agravo interno provido, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que se analise a questão da prescrição intercorrente.

(AgInt no AREsp n. 2.251.851/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.) (grifo nosso.)

A orientação desta Corte afasta precisamente a compreensão adotada pelo Tribunal de origem, segundo a qual bastaria a oportunidade anterior de alegação para consumar o óbice processual.

Vale ressaltar, por oportuno, que essa Corte Superior também reconhece a possibilidade de manejo de exceção de pré-executividade mesmo após a oposição de embargos à execução, desde que não seja utilizada para rediscutir questões já suscitadas e decididas nos embargos, em razão, agora sim, da eficácia preclusiva da coisa julgada.

A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APRESENTAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA VIA AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO NOBRE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há se falar em eficácia preclusiva da coisa julgada, pois, ao tempo da apresentação da exceção de pré-executividade, ainda nem sequer havia passado em julgado a sentença dos embargos à execução manejados pela ora Recorrente.

2. In casu, a exceção de pré-executividade foi manejada após o ajuizamento dos embargos, mas antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. A matéria suscitada pela Defesa (imunidade) não foi alegada na via autônoma de impugnação, tampouco foi objeto de cognição judicial.

Documento eletrônico VDA57734843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:22
Código de Controle do Documento: 93f5eaea-aa60-4928-9038-db295e532ee8

> **3. Consoante jurisprudência deste Sodalício, desde que não se trate de reiteração de matérias já decididas em embargos à execução e estejam preenchidos os demais requisitos de cabimento da exceção de pré-executividade, não há, abstratamente, impedimento à apresentação desta após o ajuizamento daquele.**
>
> 4. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão recorrido e determinar, ao Tribunal regional, que profira novo julgamento.
>
> (REsp n. 2.045.492/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024.) (grifo nosso.)

Assim, enquanto não houver pronunciamento judicial sobre a questão específica, não se forma a estabilização processual a que se refere o art. 507 do CPC.

Impõe-se, por isso, o afastamento do óbice processual reconhecido pelo Tribunal de origem, a fim de que haja pronunciamento sobre o mérito da alegação referente ao caráter confiscatório da multa.

Ante o exposto, voto por conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de afastar a preclusão consumativa e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, com exame do mérito da alegação de caráter confiscatório da multa, como entender de direito.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57734843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:22
Código de Controle do Documento: 93f5eaea-aa60-4928-9038-db295e532ee8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.225.743 / SP

Número Registro: 2026/0135174-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00056501420118260270 10029670620198260270 1042630123 22588249420248260000 23892011 270012011005650 56501420118260270 565014201182602701002967062019826027010042630123 565014201182602701002967062019826027010042630123

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C.E.GARCIA DE OLIVEIRA - ITAPEVA
ADVOGADOS	: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
	SERGIO ELIAS AUN - SP096682
	GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: ANA PAULA COSTA SANCHEZ - SP158161
INTERES.	: CARLOS EDUARDO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
	SERGIO ELIAS AUN - SP096682
	GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA59263137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:45:38
Código de Controle do Documento: c6d51841-d136-4c7c-95a2-0b0d1efcf5e2

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:45:38
Código de Controle do Documento: c6d51841-d136-4c7c-95a2-0b0d1efcf5e2